



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011192-95.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, são apelados CONFORT LAB SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA., LIFEVITA CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICA LTDA., e FILIPE CORTE ARCHANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011192-95.2023.8.26.0004

Comarca: São Paulo — 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelante: Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda

Apelada: Confort Lab Serviços Diagnósticos Ltda. e outros

Juiz: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

Voto nº 36.825

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade. Operadora de saúde busca se desincumbir da obrigação de reembolsar paciente atendido mediante reembolso assistido. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, item I.23 da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 571/580, que julgou improcedente a ação inibitória com relação ao médico Felipe Corte Archangelo e procedente com relação aos demais corréus, para declarar a inexigibilidade de pagamento dos pedidos de reembolso em questão.

Inconformada, a autora busca a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação também com relação ao médico corréu.

É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde “**a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta à C. Seção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isso porque a pretensão deduzida na petição inicial não se refere à cobrança de serviços médico-hospitalares com denunciação à lide da operadora de saúde. Antes, a operadora deduziu a presente ação para desobrigar-se de efetuar o pagamento referente ao chamado “reembolso assistido” ou “reembolso sem desembolso”, voltando sua pretensão contra o laboratório, a clínica médica, o paciente e o médico solicitante.

Neste diapasão, uma vez que a discussão recai sobre contrato de plano de saúde e serviços a ele relacionados, a competência para apreciação e julgamento do recurso recai sobre a C. Seção de Direito Privado I deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, item I.23, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Apelação em ação monitória de clínica médica contra operadora de plano de saúde por serviços prestados aos pacientes cobertos pelo plano de saúde. Recurso distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado que entendeu se tratar de cobrança efetuada pelo centro médico contra operadora de plano de saúde, em razão de contrato firmado entre eles, inexistindo discussão sobre serviços médicos prestados a um consumidor, tratando-se de matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, inciso I.23, da Resolução 623/2013). Redistribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, que reputou se tratar de ação entre operadora de plano de saúde e clínica médica, que não envolve plano de saúde, mas cobrança de serviços médico-hospitalares prestados, matéria de competência comum da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP). Não se trata de discussão sobre prestação de serviços a particular com denúncia de plano de saúde. Causa de pedir e pedido afetos a seguro-saúde e prestação de serviços a ele relativos, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I.23 da Resolução 623/13. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (1ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0009756-96.2024.8.26.0000; Relator

(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Conflito de Competência - ação de obrigação de não fazer, ajuizada por plano de saúde contra clínica não credenciada - alegação de irregularidades nas solicitações de reembolso pelos serviços - Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª), nos termos do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/2013 - conflito julgado procedente - competência da câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0040220-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora, determinando-se a redistribuição e remessa do feito a uma das C. Câmaras de Direito Privado I deste Eg. Tribunal de Justiça para julgar o presente recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora